



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 176

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 11279

RECORRENTES: HOLOS COLETA DE MATERIAL LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 11279 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030010058/2021 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020 e omitiu receitas tributáveis.

O contribuinte por meio de seus representantes impugnou a Notificação de Exclusão alegando:

Que atua exclusivamente prestando serviços de coleta de material biológico na qualidade de franqueada da marca de laboratórios Sérgio Franco, de titularidade da Diagnósticos da América S/A (DASA).

Que a relação jurídico tributária entre a impugnante e o Município de Niterói restringe-se ao vínculo correspondente à prestação de serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie).

Que os serviços prestados não se confundem com os exames laboratoriais executados pela Franqueadora (DASA), pois de acordo com o contrato de franquia colacionado há independência jurídica entre as partes.

Que o entendimento exposto no julgado utilizado pelo Fiscal como fundamento para suas conclusões não se amolda ao caso da impugnante, pois tratam de um caso envolvendo o mesmo contribuinte coletando material biológico em um município e efetuando a análise e diagnóstico em outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 177

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Que os debates ocorridos no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fracionar os serviços de coleta de material biológico dos serviços de análise laboratorial ocorrem em casos em que são ambos são prestados pelo mesmo contribuinte, distinguindo-se, portanto, do caso em análise.

Que o preço do serviço praticado pela Impugnante é calculado de acordo com o contrato de franquia e a franqueada recebe 20,20% do preço do serviço prestado.

Que os valores cobrados e as notas fiscais emitidas são de responsabilidade da DASA.

Após o recebimento e processamento da impugnação, o processo retornou ao Fiscal autuante para manifestação, resumida da seguinte forma:

A realização de um exame laboratorial divide-se em fase pré analítica, que envolve a coleta do material e fase analítica na qual se desenvolve o teste propriamente dito.

A fase pré analítica, exercida pelo contribuinte autuado, faz parte da produção do serviço de análise, e a Lei nº 8.955/94 não autorizava a distribuição da produção de serviços inviabilizando o modelo contratual eleito pela HOLLOS.

O parecerista de primeira instância pontuou que:

A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial não se resume à coleta do material biológico, mas sim à efetiva entrega do resultado do exame no estabelecimento situado em Niterói.

A estrutura material e pessoal existente no território de Niterói possibilita a prestação dos serviços de análises clínicas aos clientes domiciliados no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 178

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A estrutura existente em Niterói, com pessoal, maquinário e material publicitário em nome da autuada caracteriza a existência de estabelecimento prestador em Niterói, o que obriga a impugnante a recolher o ISS aos cofres de Niterói.

A existência em outro município de uma unidade apta a materializar uma etapa da obrigação contratual não desloca a competência tributária quando caracterizada a prestação de serviços no Município de Niterói.

Os clientes que procuram o estabelecimento da autuada não o fazem apenas para coletar materiais, mas sim para o exame laboratorial.

A incidência do imposto independe da nomenclatura atribuída ao serviço prestado ou da denominação do estabelecimento prestador.

O modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal.

A decisão de primeira instância considerou que o foco central da ação fiscal foi a relação comercial entre a impugnante (HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA) e a Diagnósticos da América S/A - DASA, já que as referidas sociedades pactuaram contrato de franquia, entendendo que o fiscal desconsiderou irregularmente a relação contratual estabelecida.

Apontou ainda que não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da fiscalização apta a justificar a desconsideração do contrato de franquia efetuada pelo Fiscal autuante, e que o contrato teria sido desconsiderado com fulcro em uma lei não mais vigente no momento de sua assinatura.

A decisão considerou nula a notificação lavrada, por considerar ter ocorrido prejuízo ao direito de defesa causado por incoerência na motivação do ato de exclusão.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 179

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Da decisão recorrida:

A Notificação nº 11279 lavrada tem como fundamento o descumprimento reiterado da obrigação de emitir documentos fiscais e a omissão de receitas.

Segundo o Fiscal autuante a empresa HOLOS atua como posto de coleta de laboratório de análises clínicas de material que acaba sendo analisado em outro Município em situação assim resumida em notificação enviada ao contribuinte:

Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica - através de outra empresa - em outro município, por serviço tomado à empresa diversa, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço contratado, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade de se dividir ou decompor o fato impositivo.

Na sequência, o Fiscal questiona:

Por que razão teríamos duas interpretações para o mesmo fato jurídico e relação jurídico-tributária? Se sob a suposta cobertura de um contrato de franqueamento, haveria de ser interpretado como fatos geradores autônomos (uma coleta, outro análise); se ausente aquele contrato, haveria de ser um fato gerador único (análise, sendo essa absorvendo à coleta)? Entendemos que devemos analisar à hipótese de incidência, é nessa que encontraremos a solução.

Para concluir explicitando quais motivos o levaram a concluir pela exclusão:

O cliente vai ao local e contrata um exame específico (Ex. Exame de sangue em determinado elemento do sangue. Ele não contrata um exame no laboratório "tal"). A exigência de que aquele se faça em "tal" laboratório situado em tal lugar é contratual e operacional entre as partes, mas não afeta o fato gerador da hipótese de incidência e o seu local de ocorrência.

O objeto da contratação do serviço é o exame e não o laboratório do exame. Como exemplo, temos as empresas credenciadas de eletrodomésticos.

O cliente entrega ao credenciado da marca o aparelho de TV. O objetivo do contrato da prestação de serviço é o conserto do aparelho de TV. Se o credenciado redirecionar o conserto para uma filial, uma oficina etc., o cliente não estará interessado se o serviço foi feito no município, em outro município, em outro Estado, ou em outro país. Ele quer e tem como objeto o conserto da TV. E é naquele local que se completa a operação.

Percebe-se, portanto, que as razões de fato e de direito que guiaram o Fiscal autuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte e partem da constatação de que o serviço efetivamente contratado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 180

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

não se resume apenas ao de coleta do material, mas que o objeto da contratação efetuada e perfectibilizada em Niterói é a realização do exame.

Sobre o assunto, assim resumiu o parecerista de primeira instância:

“Assim, deve-se salientar que o modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal. Desse modo, o fato de a impugnante utilizar se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN. Com efeito, ainda que fosse utilizado qualquer outro modelo empresarial ou negocial (grupo econômico, contrato de parceria, B2B, D2C, etc.) tais negócios não teriam o condão de afetar o fato gerador do ISSQN, qual seja, a prestação de serviços de análises clínicas pela impugnante.”

As considerações acerca do contrato de franquia não foram inseridas na notificação como razão de decidir e, ainda que não se vislumbre motivo para sua desconsideração, as constatações efetuadas pela fiscalização acerca da prestação do serviço não são influenciadas por essa discussão, porquanto resultam da análise da materialidade econômica ofertada pela empresa HOLOS.

Se a forma contratual enseja uma operação válida de franquia ou não, isso não interfere na análise do fato gerador objeto do presente processo, e tampouco representa motivo para exclusão do Simples Nacional.

Os dados preenchidos da notificação fiscal e o relatório de conclusão da ação fiscal contido no processo de ação fiscal são suficientes para explicar ao autuado os motivos que ensejaram a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional e permitiram ao autuado defender-se de todos os pontos levantados.

Por esse motivo, discordamos da decisão de primeira instância que optou por anular a Notificação nº 11279.

Acerca do mérito da Notificação, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 181

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em sua peça impugnativa, a recorrente resume da seguinte forma o enlace contratual entre as empresas HOLOS e DASA:

“Em suma, o contrato de franquia em tela tem por objeto a licença de uso de marca e a garantia para que a HOLOS forneça os serviços de análise laboratorial DASA aos potenciais clientes existentes dentro do seu território de semi-exclusividade, a cidade de Niterói, pelo preço certo e correspondente ao faturamento das análises laboratoriais realizadas pela franqueadora, única e exclusiva contribuinte do imposto sobre tais serviços.”

Percebe-se, portanto, que a utilidade publicizada e ofertada pela HOLOS e contratada pelos seus clientes é a prestação do serviço de análises laboratoriais, que é usufruído pelo contratante no local do estabelecimento da HOLOS.

Além disso, o preço cobrado é estipulado pela DASA e compreende o serviço de análise, e não o serviço de coleta dos materiais, como se percebe do seguinte excerto retirado da peça impugnativa:

Tabela de preços de cada exame e discriminação dos exames feitos no laboratório de coleta de amostra por nota fiscal, segunda tabela padrão apresentada na intimação nº 11206:

RESPOSTA: Todo o processo de negociação com convênios e preços de particulares são elaborados pelo laboratório DASA. Para cada exame e cada convênio são estipulados valores diferenciados pelo DASA, também é determinado a política de preços e quais convênios serão atendidos por região. A HOLOS não tem gerenciamento nenhum sobre tabela de preços, é utilizado um sistema operacional (Sistema Gliese) do DASA para cada cliente com os valores dos exames, conforme os demonstrativos anexados ao pen drive.

Da mesma forma, a empresa HOLOS também não emite nota fiscal relativa a eventual serviço de coleta, pois a nota fiscal emitida refere-se ao serviço de análise e sua emissão é responsabilidade da DASA.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 182

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RESPOSTA: Quando o cliente é atendido pelo convênio ou particular, todo o processo é feito diretamente pelo Sistema Operacional da Gliese do DASA. O DASA recebe os convênios, controla a quantidade de atendimento e depois repassa a HOLOS a comissão de 20,20%. As notas fiscais de particulares são geradas pelo Sistema do DASA no momento do atendimento, mas todo esse controle é feito pelo DASA. A emissão de nota fiscal é gerada direto pelo DASA ao paciente, conforme consta no Contrato de Franquia página 03: "Sistema Sergio Franco de Franchising - Sistema pelo qual a franqueadora cede ao franqueado em caráter não exclusivo, o direito de uso da marca Sergio Franco associado à prestação de serviços pela franqueadora, conforme as condições previstas nesse contrato de acordo com a LEI nº 8955 de 15/12/1994".

Ora, se o cliente dirige-se a uma unidade da empresa HOLOS que, utilizando-se da marca SERGIO FRANCO, publiciza a prestação de serviços de análise laboratorial, paga pela prestação de um serviço de análise laboratorial, recebe o respectivo documento fiscal, e obtém nessa mesma unidade o resultado da prestação do serviço de análise laboratorial, não pode o trâmite operacional inerente ao modo com que esse serviço foi prestado alterar o fato de que ele foi prestado na unidade da empresa HOLOS.

A atividade efetivamente contratada pelo usuário final e entregue pela recorrente verifica-se, de fato, no Município em que ela está estabelecida.

Sobre o assunto, vale o STJ em sede de julgamento do REsp 1439753 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 183

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato impositivo.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

A recorrente pretende distinguir o caso em julgamento do caso objeto da decisão colacionada apontando como traço distintivo a independência entre os estabelecimentos prestadores. Ou seja, segundo a recorrente, o STJ afirmou no julgado mencionado que o ISS era devido ao Município do estabelecimento em que houve a coleta do material, porque se trata de uma unidade destacada do mesmo contribuinte, o que não ocorre no presente caso em que temos duas unidades empresariais distintas ligadas por um contrato de franquia.

Discordamos da ideia pelos seguintes motivos:

O julgado em questão efetivamente menciona ocorrer remessa de material biológico entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas a razão que de fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 184

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

leva a Corte a manter a tributação sobre os serviços de análise laboratorial no Município onde ocorre a coleta do material não é essa, mas sim a insindicabilidade do fato gerador do ISS. Veja-se parte da doutrina de Geraldo Ataliba colhida do voto proferido no julgado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima:

27.3 Pois, cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.

É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos pré-jurídicos, o fato imponible como tal – ou seja, como ente do mundo jurídico – é uno e simples, irreduzível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível.

27.4 Não há, em conseqüência, dois fatos imponíveis iguais: cada fato imponible só se identifica consigo mesmo e dá nascimento a uma obrigação distinta. Cada fato imponible se subsume inteiramente à hipótese de incidência a que corresponde.

27.5. Uma hipótese de incidência – enquanto viger a lei que a contém – pode cobrir milhões de fatos imponíveis. Cada qual será uno e inconfundível com os demais, por mais acentuados que sejam os traços de semelhança que apresentem entre si. Ainda quando as circunstâncias de tempo e lugar sejam as mesmas, bem como os sujeitos e a base imponible, ainda assim, cada fato imponible é uma individualidade. E nesta individualidade estarão todas as características previstas hipoteticamente pela hipótese de incidência a que corresponde.

Ainda que se pudesse aceitar que o material coletado fosse enviado para análise em outro laboratório, o cliente paga pelo exame clínico materializado no laudo que lhe é entregue.

Questões de organização administrativa na prestação do serviço não permitem a divisão para fins de tributação entre atividade meio e atividade fim, alterando normas de competência tributária e manipulando seu aspecto quantitativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 185

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A razão de decidir, portanto, é a impossibilidade de fracionamento ou decomposição do fato gerador do serviço prestado, entre outras atividades acessórias à finalidade buscada pelo cliente e ofertada pelo prestador.

Se o material foi coletado por um posto de mera coleta, por uma filial, ou por uma agência franquizada, não é isso que define se houve 2 ou mais fatos geradores do ISS ou se houve apenas 1 fato gerador dentro do qual pode ter ocorrido outras atividades necessárias à sua realização material. Prova disso é que o mesmo contribuinte pode sem qualquer óbice legal prestar 2 ou mais tipos de serviço tributáveis por meio do ISS e recolher o imposto devido para cada um deles sem que um seja necessariamente considerado atividade meio para a execução de outro.

No modelo comercial contratado por HOLOS e DASA uma empresa descentraliza sua atuação deferindo a outra empresa com estrutura e personalidade jurídica distinta a possibilidade de distribuir seus produtos ou serviços para o mercado consumidor.

A independência entre as partes é uma característica do modelo contratual, que segundo Silvio de Salvo Venosa, "trata-se de um contrato de cooperação entre empresas independentes em busca de resultados obrigacionais", e não tem o condão de segmentar a prestação de um serviço em diferentes fatos geradores ou ainda de aglutinar diferentes atividades em apenas um fato gerador apenas em consequência do modelo comercial escolhido.

O contrato de franquia, entre outras vantagens, permite ao franqueado o direito de se associar a uma marca geralmente mais consolidada utilizando-se de seu know-how e notoriedade e ao franqueador uma melhor distribuição de seus produtos ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 186

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em suas razões, a impugnante descreveu uma relação contratual em que a franqueada prestaria um tipo de serviço diferente do prestado pela franqueadora, sem cobrar do cliente pela prestação desse serviço e nem emitir as correspondentes notas fiscais.

Quais motivos levariam a franqueada a desembolsar os valores inerentes ao contrato de franquia e se submeter a todas as suas restrições para exercer na realidade outra atividade que, inexistente o contrato de franquia, poderia inclusive ser oferecida a outros laboratórios.

Não parece crível, portanto, que a empresa HOLOS montou uma estrutura negocial voltada à prestação dos serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie) para depois dessa prestação, transportar o material coletado para que outra empresa com a qual mantém relação tutelada por um contrato de franquia preste outro tipo de serviço, tipificado no subitem 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.) e depois entregue ao seu cliente o resultado da última prestação.

No caso em análise, a franqueadora descentraliza seus serviços de análise clínica por meio da agência franqueada, como também poderia ter feito com a instalação de filiais ou postos de coleta sem maiores distinções para fins de análise do fato gerador do ISS que envolve, por sua natureza, uma série de atividades que não podem ser individualmente consideradas.

O cliente desloca-se para uma unidade da recorrente buscando contratar o serviço de análises clínicas e efetua o pagamento a ele referente, alheio ao plexo de atividades que pode envolver a efetiva extração e ou recolhimento do material, acondicionamento em condições específicas, transporte até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 187

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

laboratório, análise do material, confecção de laudo, descarte do material e entrega do laudo.

A análise da atividade exercida não permite decompor o serviço prestado, sobretudo porque sua execução não é segmentada como sugere a recorrente. A agência franqueada não anuncia aos seus clientes a prestação do serviço de coleta de material e tampouco cobra por essa prestação específica para após ver prestado o serviço de transporte de material e de análise clínica, informar ao seu cliente o resultado do último serviço prestado por outra pessoa alheia à relação contratual titularizada pela recorrente e seu cliente.

A impossibilidade da decomposição do serviço prestado e do valor cobrado não tem como fundamento a sua prestação por um mesmo contribuinte, até porque um mesmo contribuinte pode prestar inúmeros serviços distintos, mas se justifica no fato de que a recorrente disponibiliza e entrega ao cliente obrigação de fazer que se perfectibiliza com a entrega do laudo, e não a simples coleta do material.

Certo que não é dado ao contribuinte escolher livremente a carga tributária a que se submeterá, entender como correta a segmentação entre as atividades exercidas permitiria nesse caso e em tantos outros, que um simples arranjo societário ou alteração do modelo empresarial escolhido implicasse alteração na forma e local de pagamento do imposto, desrespeitando as normas de competência previstas na Constituição Federal e reguladas em legislação complementar, atacando o Princípio do Federalismo e da Livre Concorrência.

Há uma série de serviços previstos na lista anexa que podem apresentar em sua prestação uma gama de pequenas atividades compondo sua realização, como menciona o Fiscal autuante em seu relato que ora transcrevo explicando as fases de realização de um exame laboratorial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 188

Processo: 030/0020664/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A realização de exames divide-se, classicamente, em: Fase pré analítica: começa na coleta de material, seja ela feita pelo paciente (urina, fezes ou quaisquer outros materiais biológicos humanos), seja feita no ambiente laboratorial. Fase analítica: corresponde à etapa de execução do teste propriamente dita, portanto, a coleta do material ou fase pré-analítica faz parte da produção do serviço de análise.

Como a análise clínica de uma amostra de material biológico de qualquer espécie pressupõe a anterior coleta desse material, impõe-se reconhecer que a franquia opera como uma linha de produção entregando o laudo como produto final.

Isso não significa ignorar a possibilidade de que exista um estabelecimento autônomo efetivamente prestando o serviço tipificado no subitem 4.20 coletando sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, mas sim que nem as apurações efetuadas pelo trabalho de fiscalização nem os documentos juntados aos autos permitem concluir ser esse o caso em questão.

Caso a função econômica da empresa HOLOS efetivamente fosse a coleta de material, esse seria o serviço publicizado e vendido por ela, e eventual contratante a buscaria a fim de obter a satisfação dessa específica necessidade, pagando em contrapartida o preço específico inerente ao serviço de coleta.

A HOLOS cobra de seus clientes pela prestação do serviço de análises clínicas e entrega aos seus clientes a prestação do serviço de análises clínicas, não sendo relevante para fins tributários o método utilizado para, dentro do contexto se sua operação realizar a atividade contratada, e atua apenas como uma franqueada da DASA, sem liberdade para definir o preço do serviço que sugere prestar e nem autonomia para definir o que fazer com o material coletado, como ocorreria com um estabelecimento realmente destinado à prestação do serviço de coleta. Se a HOLOS prestasse aos seus clientes o serviço de coletar material, a relação entre ambos ali se encerraria, com o pagamento do preço e entrega do material, por exemplo, em outro laboratório de sua confiança ou predileção.

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 189



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0020664/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Reconhecendo, portanto, a regularidade do procedimento de fiscalização, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO para manter a Notificação nº 11279 e todos os seus efeitos.

Niterói, 11 de junho de 23

PROC. Nº 030/0020664/2021

EMENTA – EXCLUSÃO DO SIMPLES. Interpretação equivocada da Lei 8955/94. A lei em epígrafe não pode ser interpretada de forma literal para o fim de aplicação do parágrafo único do artigo 116 do CTN para se desconsiderar um contrato de franquia. A referida lei deve ser interpretada de forma mais ampla, sistemática e de acordo com o contexto maior do ordenamento jurídico. A referida lei não estabelece restrição, nem exigência de autorização prévia do órgão público para o franqueamento do serviço de coleta de material biológico, não se vislumbrando assim a suposta irregularidade verificada pelo fiscal anteriormente. Recurso de Ofício que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão originária do Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia que julgou procedente a impugnação oferecida por Holos Coleta de Materiais Ltda, declarando a nulidade da Ação Fiscal que a excluiu do Simples Nacional.

Argumentou a impugnante que sua relação tributária com o município restringe-se ao vínculo correspondente a prestação de serviços triplicados no sub item 4.20 do Código Tributário Nacional que é a coleta de materiais biológicos, o que não pode ser confundido com o serviço de exames laboratoriais executados pela franqueadora DASA.

Que os valores cobrados e as notas fiscais são de responsabilidade da DASA.

Retornando os autos ao fiscal atuante, este manteve sua decisão sustentando que a atividade da impugnante não se resume a coleta mais sim a efetiva entrega do resultado o município de Niterói, onde possui sua estrutura pessoal e imaginária, o que a obriga ao recolhimento do ISS nesse município.

Às fls. 164-170, o Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia, acolheu os argumentos da impugnação sustentando em síntese que o fiscal atuante desconsiderou o contrato de franquia prejudicando o direito de defesa da impugnante que não pode se defender contra o ato administrativo motivado de forma incoerente.

A representação fazendária às fls. 164/170 opinou pelo provimento do Recurso de Ofício.

É O RELATÓRIO

VOTO

Esse processo administrativo que cinge-se a exclusão do simples da empresa HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA, possui estreita relação com o processo anterior de nº 030/0020663/2021 que cancelou o Auto de Infração correspondente da cobrança do ISS com suporte na bem elaborada decisão do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal Dr. Francisco da Cunha Ferreira, anulando procedimento fiscal e que contou como aval da Representação Fazendária. O meu voto naquele processo o foi pelo improvimento do Recurso de Ofício em consonância com a Representação Fazendária, mantendo integralmente a decisão de origem.

Nesse processo acessório, houve por bem a representação Fazendária divergir da decisão de origem da lavra do Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia.

A despeito da brilhante tese jurídica defendida pelo nobre procurador Dr. Rafael Henze Pimentel, ousou divergir e acolho integralmente os argumentos da brilhante decisão de fls. 164/170, que entende entre outros argumentos que o contrato

3

de franquia existente entre o autuado e a Dasa foi ignorado e desconsiderado com fulcro no parágrafo único do artigo 116 CTN.

Nestes termos, adoto como parte integrante deste voto a decisão supra mencionada deixando a critério dos meus pares a necessidade de lê-la, o que assim o farei caso me seja solicitado.

Destarte, com a devida vênia da douta representação fazendária, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	03478/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/07/2023 16:46:55		
Código de Autenticação:	00FCEA772D240F05-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Fábio Dorigo para apresentar voto divergente de acordo com o julgamento realizado nesta data.

Em 12/07/2023

Documento assinado em 12/07/2023 16:46:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020664/2021
Fls: 195

Processo 030020664/2021
Recurso de ofício

SIMPLES NACIONAL. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal autuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da Notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à Primeira Instância para julgamento do mérito.

Ilmo. Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que deu provimento à impugnação por entender que o fiscal autuante, que desconsiderou o contrato de franquia firmado em 13/05/2020 sob a justificativa de que este estaria em desinteligência com a Lei nº 8.955/1994 (item 017 da Notificação nº 11285 - fls. 67/69). Segundo a autoridade julgadora, como o contrato foi pactuado quando a referida lei já estava revogada, há nítida incoerência na motivação do ato de exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Dessa maneira, inferiu o julgador que houve prejuízo do direito de defesa da impugnante, que não pode se defender contra ato administrativo motivado de forma incoerente.

Assim, por considerar que houve falha na motivação do ato de exclusão da impugnante do regime de tributação do Simples Nacional, reconheceu a nulidade da Notificação nº 11279 por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 26 da Lei nº 3.368/18.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, uma vez que as razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal autuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte.

A seu turno, o Conselheiro Relator seguiu integralmente os argumentos da decisão de 1ª instância, razão pela qual votou no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020664/2021
Fis: 196

Processo 030020664/2021
Recurso de ofício

Ao analisar os elementos constantes nos autos, entendo que assiste razão à Representação Fazendária no que se refere à análise da nulidade da Notificação nº 11279, que é o objeto desse recurso de ofício.

Destaco, a seguir, os seguintes trechos da referida manifestação:

...

“Percebe-se, portanto, que as razões de fato e de direito que guiaram o Fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte e partem da constatação de que o serviço efetivamente contratado não se resume apenas ao de coleta do material, mas que o objeto da contratação efetuada e perfectibilizada em Niterói é a realização do exame.

Sobre o assunto, assim resumiu o parecerista de primeira instância:

“Assim, deve-se salientar que o modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal. Desse modo, o fato de a impugnante utilizar se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN. Com efeito, ainda que fosse utilizado qualquer outro modelo empresarial ou negocial (grupo econômico, contrato de parceria, B2B, D2C, etc.) tais negócios não teriam o condão de afetar o fato gerador do ISSQN, qual seja, a prestação de serviços de análises clínicas pela impugnante.”

As considerações acerca do contrato de franquia não foram inseridas na notificação como razão de decidir e, ainda que não se vislumbre motivo para sua desconsideração, as constatações efetuadas pela fiscalização acerca da prestação do serviço não são influenciadas por essa discussão, porquanto resultam da análise da materialidade econômica ofertada pela empresa HOLOS.

Os dados preenchidos da notificação fiscal e o relatório de conclusão da ação fiscal contido no processo de ação fiscal são suficientes para explicar ao atuado os motivos que ensejaram a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional e permitiram ao atuado defender-se de todos os pontos levantados.

Por esse motivo, discordamos da decisão de primeira instância que optou por anular a Notificação nº 11279”.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030020664/2021
Recurso de ofício

Contudo, entendo que não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise do mérito da impugnação da Notificação, uma vez que essa não é objeto do recurso de ofício e não fez parte da decisão de primeira instância.

Portanto, apresento voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator para dar provimento ao recurso de ofício, com a anulação da decisão de primeira instância e a consequente devolução do processo ao primeiro órgão julgador para análise do mérito da impugnação.

Niterói, 12 de julho de 2023.

Fabio Dorigo
Conselheiro Suplente
Matrícula 235.040-3

Fd

Nº do documento: 00315/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/08/2023 14:03:07
Código de Autenticação: 416130BB87BE9928-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/020.664/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.433ª SESSÃO

HORA: - 10:02

DATA: 12/07/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Fabio Dorigo
4. Carlos Eduardo Lima Carlos
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 03, 04,07,08)

VOTOS VENCIDOS (05, 06)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Fabio Dorigo

CC, em 12 de julho de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0020664/2021

Fls: 199

Nº do documento:	00316/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 3172/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/08/2023 14:40:59		
Código de Autenticação:	F1D99B9DEBAEF523-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.433º SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS**

DATA: 12/07/2023

Processo nº 030/020663/2021 - "HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"

Recorrente: - Hollos Coleta de Materiais Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Fabio Dorigo

DECISÃO: Por (06) votos a 2 (dois) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, retornando os autos à primeira instância para apreciar o mérito.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3.172/2023: - Simples Nacional. Recurso de Ofício. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da Notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à Primeira Instância para julgamento do mérito.

CC em 12 de julho de 2023

Documento assinado em 16/09/2023 12:19:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00263/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 3172/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2023 13:11:04		
Código de Autenticação:	1E0B095CF717A910-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3.172/2023: - Simples Nacional. Recurso de Ofício. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da Notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à Primeira Instância para julgamento do mérito.

CC em 18 de setembro de 2023 -

Documento assinado em 18/09/2023 13:13:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0020664/2021

Fls: 203

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado		



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: HOLLOS COLETA DE MATERIAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE BACKER, 186

CIDADE:NITERÓI **BAIRRO:**ICARAÍ **CEP:** 24.220.041

DATA: 18/09/2023

PROC. 030/020664/2021 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/020664/2021, o qual foi julgado no dia 12/07/2023 e teve com decisão conhecimento e provimento do recurso de ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625



- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal RAPHAEL SARAIVA GUINGO, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento de ofício – Notificação de lançamento nº 67077 – Cessão de direito de imagem – Caráter patrimonial – Bem móvel – Não incidência do ISS – Súmula vinculante nº 31 STF – Emissão de nota fiscal indevida – Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento de ofício – Dependência da análise da exclusão do simples nacional – Prejudicial de mérito – Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício – Dependência da análise da exclusão do simples nacional – Prejudicial de mérito – Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de Infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.